

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/9/2013, Seção 1, Pág. 30.

Portaria nº 869, publicada no D.O.U. de 13/9/2013, Seção 1, Pág. 26.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro Educacional Raposo Tavares Ltda. (CETA)		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 330/2011, que trata do credenciamento da Faculdade de Direito do Estado de São Paulo, a ser instalada no Município de Paraguaçu Paulista, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Antonio Carlos Caruso Ronca		
e-MEC Nº: 20074647		
PARECER CNE/CP Nº: 9/2012	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 10/4/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em 22/9/2011 pelo Centro Educacional Raposo Tavares Ltda. (CETA), entidade mantenedora da Faculdade de Direito do Estado de São Paulo, contra a decisão contida no Parecer CNE/CES nº 330/2011, aprovado, por unanimidade, pela Câmara de Educação Superior em 3/8/2011, da lavra do Conselheiro Paulo Speller, que assim se manifestou em seu voto:

Voto contrariamente ao credenciamento da Faculdade de Direito do Estado de São Paulo, que seria instalada à Rua Prefeito Jayme Monteiro, nº 791, Centro, no Município de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, pleiteado pelo Centro Educacional Raposo Tavares Ltda., com sede e foro no mesmo município e Estado.

A posição do Conselheiro-Relator, desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Direito do Estado de São Paulo, foi justificada com base na seguinte conclusão:

Concluo, pois, acatando a sugestão da SERES, com o entendimento de que a proposta de credenciamento da Faculdade de Direito do Estado de São Paulo não apresenta as condições necessárias para a sua aprovação face à precariedade de atendimento às condições estabelecidas pela legislação vigente e aos critérios de qualidade constatados por meio das avaliações realizadas.

Inconformada com a decisão, a entidade mantenedora da Faculdade de Direito do Estado de São Paulo interpôs o recurso objeto da presente análise. Considerando que em 27/8/2011 foi aberta, no sistema e-MEC, a fase de recurso ao interessado, e a peça recursal, inserida no e-MEC em 22/9/2011, pode-se concluir pela sua tempestividade. Ao final da extensa peça recursal, a entidade mantenedora requereu:

A este Douto Conselho para evitar mal irreparável ao processo de Credenciamento da Instituição de Ensino Superior, acolher o RECURSO ora apresentado, ratificar os conceitos atribuídos no Relatório de avaliação do INEP e, no mérito, dar continuidade ao pedido de Credenciamento da Faculdade de Direito do Estado de São Paulo - FADESP, mantida pelo Centro Educacional Raposo

Tavares Ltda. localizada na Rua Prefeito Jayme Monteiro, nº 791 Centro, Paraguaçu Paulista - SP.

Em 17/2/2012, o presente processo foi encaminhado à Câmara de Educação Superior deste Conselho e só distribuído, por sorteio, a este Relator em 27/3/2012.

Manifestação do Relator

Cabe primeiramente informar que os conceitos obtidos nas avaliações com vistas ao credenciamento da pretensa IES e à autorização do curso superior pleiteado foram os seguintes:

Credenciamento Relatório de Avaliação nº 62.219

Dimensão	Conceito
Dimensão 1 - Organização Institucional	3
Dimensão 2 - Corpo Social	3
Dimensão 3 - Instalações Físicas	3
Global	3

Autorização do curso de Direito Relatório de Avaliação nº 63.172

Dimensão	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica Pedagógica	4
Dimensão 2 - Corpo Docente	3
Dimensão 3 - Instalações Físicas	3
Global	3

Do recurso ora sob análise, foi possível constatar que a entidade interessada concentrou quase toda a sua argumentação na descrição das condições das instalações físicas da pretensa IES. No entanto, nada argumentou sobre o curso de Direito pretendido, no tocante à “Composição do NDE (Núcleo docente estruturante)”; à “Titulação do NDE”; à “Titulação e formação do coordenador do curso”; à “Titulação do corpo docente”; ao “Número de alunos por docente equivalente a tempo integral no curso”; à “Pesquisa e produção científica”; aos “Livros da bibliografia básica”; e aos “Periódicos especializados”, indicadores que receberam conceitos insatisfatórios no Relatório de Avaliação nº 63.172.

Assim, em que pesem as adequadas instalações físicas da pretensa IES, atestadas pelas descrições e fotos apresentadas no recurso, poucas foram as contrarrazões identificadas face às fragilidades consignadas no Relatório de Avaliação referente ao curso de Direito pleiteado, motivo maior do indeferimento do pedido de credenciamento da pretensa IES.

Nesse sentido, cabe reiterar as seguintes informações do Parecer CNE/CES nº 330/2011:

Assim, em que pesem os aspectos positivos constatados na presente proposta de credenciamento institucional, as deficiências verificadas, especialmente na proposta do curso de Direito pretendido, não permitem uma manifestação

favorável ao pleito. Com efeito, conceitos insatisfatórios (1 e 2) foram atribuídos aos seguintes indicadores:

- 2.1.1. Composição do NDE (Núcleo docente estruturante): conceito 2*
- 2.1.2. Titulação do NDE: conceito 2*
- 2.1.4. Titulação e formação do coordenador do curso: conceito 1*
- 2.2.1. Titulação do corpo docente: conceito 1*
- 2.3.1. Número de alunos por docente equivalente a tempo integral no curso: conceito 1*
- 2.3.2. Pesquisa e produção científica: conceito 2*
- 3.2.1. Livros da bibliografia básica: conceito 1*
- 3.2.3. Periódicos especializados: conceito 1*

Além disso, alguns registros dos avaliadores corroboram o entendimento de que há várias fragilidades na proposta do curso:

A interdisciplinaridade não está amparada no PPC de forma plena, carecendo de melhor sistematização para que se compreendam as ferramentas que serão utilizadas no cumprimento dessa exigência.

O projeto do curso não prevê uma sistematização precisa para as atividades de atendimento extraclasse ao discente, não menciona os tempos dedicados, espaços, carga horária.

Ademais, os docentes demonstraram pouco domínio sobre a proposta de Curso, especialmente no tocante à sua justificativa, destoando daquilo que está previsto no PPC.

Os docentes envolvidos na implantação do Curso - e que serão responsáveis pelo Plano de iniciação científica - tem produção científica modesta nos últimos três anos, sendo que cinco deles não possuem produção comprovada pela IES.

Deve ser destacado que fragilidades também foram apontadas em relação ao acervo bibliográfico disponibilizado para o curso (em que pese a informação de que a IES apresentou notas fiscais emitidas pela empresa Zuleika Nunes Russo-ME, com sede em Guarulhos-SP e inscrita no CNPJ nº 03.500.239/0001-19), emitidas em 5 de julho de 2010 (portanto dois dias antes do início da avaliação in loco), e às instalações da biblioteca.

Além do conceito “1” atribuído aos indicadores “livros da bibliografia básica” e “periódicos especializados”, de acordo com a Comissão do INEP há um grave problema ligado à destinação do acervo, pois várias disciplinas não possuem indicação bibliográfica adequada. Quanto às instalações para o acervo e o funcionamento da biblioteca, as dimensões são limitadas para o número de usuários e as cabines individuais são pouco apropriadas para a atividade.

Desse modo, considerando que não foram identificadas no recurso ora sob análise contrarrazões consistentes em relação às deficiências consignadas no Relatório de Avaliação nº 63.172 e no Parecer CNE/CES nº 330/2011 sobre a proposta do curso de Direito, à luz do que dispõe o § 1º do art. 8º da Portaria Normativa nº 40/2007, na sua atual versão (O pedido de credenciamento deve ser acompanhado do pedido de autorização de pelo menos um curso,

nos termos do art. 67 do Decreto nº 5.773, de 2006), entende este Relator que fica inviabilizado o credenciamento da pretensa IES, posto que o único curso pleiteado não apresentou as condições necessárias para o início do seu funcionamento, nos termos da legislação vigente.

Diante do exposto, concluo com o entendimento de que as contrarrazões apresentadas pelo interessado no seu recurso não sustentam o pedido de reconsideração da decisão da Câmara de Educação Superior, mantendo-se, assim, os efeitos da decisão contida no Parecer CNE/CES nº 330/2011, da lavra do Conselheiro Paulo Speller.

Submeto, então, à deliberação do Conselho Pleno o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 330/2011, desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Direito do Estado de São Paulo, que seria instalada no Município de Paraguaçu Paulista, no Estado de São Paulo, proposto pelo Centro Educacional Raposo Tavares Ltda., com sede e foro no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 10 de abril de 2012.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por maioria, o voto do Relator, com os votos contrários dos Conselheiros Antonio de Araujo Freitas Junior, Arthur Roquete de Macedo e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, este com declaração de voto, e abstenção de voto do Conselheiro Adeum Sauer.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2012.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Presidente

• Declaração de Voto do Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone

Declaro-me contrário ao voto do Relator pela preliminar, no sentido de ter identificado erro formal de tramitação, uma vez que o processo foi enviado ao CNE acompanhado de manifestação explícita da Secretaria no sentido de negar a autorização para o único curso pleiteado, o que não oferece outra opção a este Conselho senão negar o pleito de credenciamento. Neste caso, aponto mais dois problemas formais: (1) o pleito de credenciamento não está acompanhado de solicitação para autorização de curso, o que viola as normas pertinentes, e além disso não foi publicada Portaria indeferindo a autorização para

o referido curso, e portanto não foi oferecida à interessada a oportunidade de recorrer desta decisão, o que poderia determinar curso totalmente distinto para os dois pleitos: o credenciamento da Faculdade de Direito do Estado de São Paulo e a abertura do curso de Direito.

Brasília (DF), 10 de abril de 2012.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone